

Decisão nº 004/2013 ANCINE/SAM
Processo Nº : 01580.032653/2012-89

EMENTA : I – Discovery Comunicações do Brasil Ltda., representante legal no Brasil do canal de programação Discovery Science. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

II – Fundamento Legal : arts. 23, 35 e 37 da IN nº 100/2012, Portaria nº 306 de 21/12/2012 e Lei nº 12.485/2011.

III – O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista o porte econômico da programadora, suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação, o perfil da programação do canal em questão e a hipótese de transferência das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros para outros canais da própria programadora, não aceita por esta. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV – Pedido indeferido.

V – Concedido efeito suspensivo do pedido até 10 (dez) dias a partir da publicação.

Assunto: Solicitação de dispensa, submetida pela empresa Discovery Comunicações do Brasil Ltda., representante legal no Brasil do canal de programação Discovery Science, do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

Relatório:

Processo 01580.032653/2012-89 aberto em 08/11/2012; requerimento em fls. 02 a 05; Portaria 306 de 21/12/2012 que atribui a Superintendência de Acompanhamento de Mercado competência decisória sobre a matéria em fl. 06; Portaria nº 222 de 26/09/2012 publicando os fundamentos do pedido nos termos do parágrafo único do art. 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012 em fls. 07 a 11; Consolidação de consulta pública da Ouvidoria em fl. 12; Contribuições individualizadas a consulta pública da Ouvidoria em fls. 13 a 15; Nota técnica nº 004 – SAM em fls. 16 a 28; Ofício nº 001/2013 – ANCINE/SAM informando a requerente da possibilidade de deferimento com observâncias dos §§ 1º e 2º do art. 35 da IN nº 100/2012 em fls. 29 e 30; resposta da requerente reiterando o pedido de dispensa e colocando-se contrária a hipótese de transferência de suas obrigações a outro canal de programação em fls. 32 e 34.

Fundamentação:

- Tendo em vista os princípios fundamentais que informam a Lei nº 12.485/2011 nos incisos de seu art. 3º, especialmente a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação,

produção e programação, a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira, o estímulo à produção independente e regional e o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País.

- Considerando os critérios de análise de dispensa estabelecidos nos incisos do art. 35 da IN nº 100/2012 desta Agência que regulamentou a referida lei, especialmente os fatores em relação ao porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação.

- Observando a análise técnica produzida por esta Superintendência que, além de outros fatores, levou em consideração o perfil da programação do canal em questão e a hipótese de transferência das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros para outros canais da própria programadora, com incremento de 50% (cinquenta por cento) do número de horas transferidas, conforme dispõe os §1º e §2º do art. 35 da IN nº 100/2012.

- Considerando que a hipótese acima, oferecida por esta superintendência como alternativa ao indeferimento do pedido (fls. 29 e 30), foi formalmente recusada pela empresa (fls. 32 e 34).

- Considerando o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, o que possibilitou à programadora, assim como às suas concorrentes, planejar com antecedência as grades horárias dos seus canais de programação.

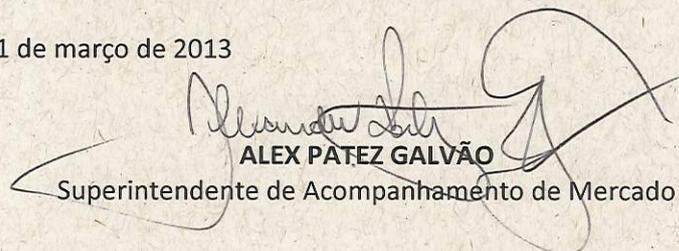
- Levando em conta o tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

Decisão:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dispensa da Discovery Comunicações do Brasil Ltda., representante legal no Brasil do canal de programação Discovery Science, do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros.

Concedo o efeito suspensivo do pedido até 10 (dez) dias a partir da publicação desta decisão.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2013

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Alex Patez Galvão".

ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente de Acompanhamento de Mercado